

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022 PROCESSO Nº 00401-00017827/2022-62  
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

#### CONTRARRAZÕES

A empresa HC Labor Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 65.892.520/0001-70, Inscrição Estadual 336478534113, sediada na Rua Luiz Vaz Camões, nº 294, Jardim Cumbica, Guarulhos – São Paulo, por meio de seu representante legal que ao final subscreve vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal APRESENTAR CONTRARRAZÕES em face ao recurso impetrado pela EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer a manutenção integral da decisão recorrida.

PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a HC LABOR LTDA é uma empresa séria que atua no mercado nacional e internacional no segmento de implementos rodoviários, com produtos de alta tecnologia e fabricação de unidades especiais, reforma, adaptações, fabricações de unidades móveis, fabricação de semirreboques Inloader para o transporte de vidro, transporte de carga fracionada, carros de alta performance, veículos especiais para o transporte de placas de concreto. Participante deste mercado com sistema monobloco e suspensão sem eixos ligando as rodas, a 35 anos, com experiência e Know-how inquestionáveis, vistas pelo mercado e aprovadas pelos clientes, embasados em critérios técnicos de engenharia e arquitetura e com a capacidade técnica de atender a este edital. Além disso, é uma empresa que segue as normas vigentes que regem a fabricação de implementos rodoviários e unidades móveis, temos o padrão de processo ISO 9001, atendemos a mercados nacional e internacional, sempre atentos a cada especificidade e atualização normativa de cada país, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa HC LABOR Ltda, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

A Licitante credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo às Condições Gerais constantes em edital e apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos de habilitação conforme ata.

DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA,

O recurso interposto pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, contra a respeitável decisão que a classificou e sagrou a recorrida como vencedora, não merecem qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuar o feito e sem qualquer lastro jurídico, conforme será demonstrado ao se refutar uma a uma das razões do recurso, na ordem exposta pela Recorrente, conforme segue.

#### DAS INFUNDADAS RAZÕES DE RECURSO

A ora recorrida sagrou-se vencedora do presente certame, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de 04 veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Expressamos abaixo as contrarrazões aos fatos expostos pela empresa recorrente supracitada, demonstrando seu claro inconformismo por não ter sido vencedora do certame.

Nota-se, através das alegações apresentadas pela recorrente, pleno desconhecimento das exigências editalíssimas bem com as normas e diretrizes dos certames de licitações públicas e principalmente as características técnicas do equipamento que se pretende contratar.

Como iremos expor a seguir, não restam dúvidas que a recorrente, desconhecendo as especificações do

equipamento descrito no termo de referencia, aventurou-se nesta licitação, ofertando OBJETO inferior e totalmente em desacordo com o que a administração almeja contratar, vejamos;

O objeto principal a ser contratado é... "veículo especial semirreboque tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois andares";

Ainda, a complementar o assunto, é oportuno destacar que o objeto que se almeja contratar trata-se de um veículo "DOUBLE DECK" possui dois andares, que serão habitáveis, ou seja, utilizados para operação, sendo o termo de referencia claro ao especificar todas as características deste dispositivo que não foi atendida pela recorrente como fica evidenciado na planta do equipamento ofertado pela empresa EUROTRUCK, onde vemos que se trata de um semirreboque "CONVENCIONAL" com um piso único e suspensão simples, com viga de eixo ligando as rodas;

O desenho do produto ofertado pela Recorrente está anexo ao processo e para maiores esclarecimentos encaminhamos por E-mail um detalhamento dos pontos não atendidos pela empresa EUROTRUCK neste projeto. Somado a este fato, nota-se que a RECORRENTE, não possui qualificação técnica exigida para este objeto.

Em suma, a recorrente alega que ocorreu o direcionamento da licitação para a empresa HC Labor Ltda e sua empresa ofertou o melhor preço na licitação, o que não se trata da verdade;

Primeiramente nos cumpre esclarecer que embora a empresa RECORRENTE Eurotruck, nesta licitação, não tenha demonstrado a experiência e capacidade técnica para produzir o produto almejado, conforme fica evidenciado pelos motivos que levaram a sua desclassificação. Existem outras empresas no território nacional que produzem o tipo de semirreboque especificado no Edital, se tratam de empresas fabricantes de carrocerias do tipo Inloader, onde a suspensão não possui viga de eixo ligando as rodas, se trata de um tipo de suspensão pneumática totalmente independente, com menor transferência de torções e vibração para a estrutura, que por não haver viga de eixo ligando as rodas possibilita a montagem do sistema Double Deck, com o atendimento do piso inferior ao nível do solo, o que proporciona uma maior humanização do atendimento publico, com acessibilidade, rapidez na mobilização "montagem" do equipamento além de diversos benefícios que cumprirão o objetivo de atendimento e programa da Defensoria Publica do Distrito Federal conforme termos e condições expostas no termo de referencia;

Seguem links que evidenciam a comercialização do equipamento Inloader de outras marcas por diversas empresas, o que comprova que existem empresas com qualificação técnica para produção e comercialização do equipamento, além de carretas especiais com automatização;

SEMIRREBOQUE INLOADER - Pavel (grupopavel.com.br) - <https://grupopavel.com.br/produtos/semirreboque-inloader/>

<https://www.youtube.com/watch?v=DIK6Twm2-8c>

<https://www.facebook.com/furgoescascavel/photos/a.2130739403610760/4234140726603940/?type=3>

<https://www.brandtruck.com.br/index.php>

Vemos que a Recorrente uma vez que não possui a expertise necessária para fornecer o produto, de forma desesperada tentou ofertar OBJETO inferior e incompatível com o Edital, na tentativa de ludibriar a comissão de licitação e vender seu equipamento, que se trata de um semirreboque convencional de piso único e não Double Deck automatizado, assim infringindo as regras e ditames legais.

Sobre o assunto, já se posicionou o TCU:

"A descrição do objeto de forma a atender as necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que podem atender completamente as especificações descritas no edital". (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Como podemos ver, claramente, a alegação de que a Recorrente teria ofertado melhor preço não tem fundamento, uma vez que tenha ofertado objeto diverso e inferior ao que é solicitado no Edital.

Neste sentido o professor Marçal Justen Filho alerta

"o problema essencial do pregão é a consagração absoluta da chamada seleção adversa. O poder público não conhece aquilo que compra e o critério de escolha é o preço mais reduzido possível. Isso produz um incentivo ao mercado oferecer produtos imprestáveis por preço reduzido: o pregão conduz, em parte relevante dos casos, o governo a pagar pouco por algo que não vale nada. A redução do preço no pregão é acompanhada da redução da qualidade. A margem de lucro do licitante continua sempre a mesma." (Justen Filho – Coluna Gazeta do Povo - Mas temos muito ainda a falar sobre licitação. Publicado em 6.11.2015 às 20:55)

Como podemos observar, o preço aparentemente reduzido da empresa EUROTRUCK na licitação, é um fato claro da chamada "seleção adversa", já alertada pelo professor Marçal Justen Filho, onde a margem da empresa não é reduzida para benefício do órgão publico contratante, mas sim a qualidade é reduzida com a margem da empresa inalterada.

Podemos constatar neste pregão, que caso a comissão de licitação não tivesse condições técnicas de avaliar minuciosamente a habilitação e produto ofertado pela recorrente, teria contratado um produto inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes posteriores;

O processo licitatório tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

A proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que traz mais benefícios à administração pública.

A empresa vencedora, HC LABOR LTDA, rechaça a alegação da recorrente de que houve qualquer direcionamento deste certame e que a empresa tenha deixado de atender qualquer exigência deste Edital. Isto é uma falácia!

Além de ter apresentado o MENOR PREÇO válido, a vencedora é uma empresa possuidora de toda documentação necessária para o devido credenciamento e habilitação, sendo que apresentou toda a documentação de forma tempestiva, de modo que sempre esteve em plena consonância e respeito ao que prevê o edital.

Sem mais delongas, a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA cita em sua peça recursal os seguintes pontos:

- Alega que a empresa HC Labor não reuniu as mínimas condições para ser considerada apta a realizar e fornecer o objeto deste certame.

- Alega que a comissão de licitação decidiu pela manutenção do Edital, em face as impugnações apresentadas;

- Alega que acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente mesmo previamente supondo quem seria sua concorrente, veio a participar.

- Alega que somente empresas fabricantes e implementadoras de Unidades Móveis em Geral e, no caso específico, que possuem documentação e conhecimento técnico necessário e exigido pelo SENATRAN e CONTRAN atenderiam todas as solicitações do edital e seus anexos. Entre as duas participantes a empresa HC LABOR LTDA descumpriu o que foi pedido no subitem supra, pois não possui em seu objeto social atividades de engenharia e arquitetura, necessárias para este processo.

Cita o item do Edital "4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018."

- Alega que o CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito apresentado pela empresa LABOR é de DOIS EIXOS. E estaria em desacordo com o Edital.

- Alega que a empresa arrematante deixou de apresentar o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) emitido pelo INMETRO, exigido no item 9.11.11. do Edital.

- Alega que Todos os pontos já elencados nas impugnações das empresas demonstrariam que a solicitação dos documentos técnicos e no descritivo do objeto como MECANISMO OPERACIONAL esta em inconformidade com a Legislação de Trânsito, contrariando as Normas do SENATRAN e CONTRAN, e que conforme determina o DENATRAN (SENATRAN) e INMETRO, os documentos corretos para essa licitação, seriam outros.

- Alega que tenha oferecido um preço menor do que a recorrida e alega direcionamento por não ter tido sua proposta aceita.

No que tange a alegação de "a recorrente mesmo previamente supondo quem seria sua concorrente", veio a participar deste certame.

Temos que ponderar, que a licitação se trata da aquisição de um produto altamente especializado e que a empresa HC Labor é líder de mercado para este tipo de construção, podendo atender plenamente as exigências do Edital.

A recorrente alega que a licitação estaria direcionada exclusivamente para a recorrida, mas em momento algum apresenta provas de que a HC Labor seria a única empresa com a documentação para participação do processo ou mesmo apresenta qualquer prova de que a recorrida seja a única capaz de produzir o equipamento em questão. Como já abordamos, existem outros fabricantes do mesmo tipo de equipamento e o Edital é permissivo quanto a subcontratação.

- No que tange a alegação de que a empresa recorrida não possui em seu objeto social atividades de engenharia e arquitetura, necessárias para este processo, esclarecemos que ao contrário do exposto a empresa HC Labor Ltda, cumpriu com a entrega dos documentos técnicos exigidos, disponibilizando o CREA da empresa, CREA do Engenheiro Responsável e Presidente da HC Labor Sr. Heberson Cosso, CAU do arquiteto responsável pelo projeto, de adaptação, estes documentos estão disponíveis para consulta no processo.

Além do que a suposta alegação não possui qualquer respaldo jurídico!

Sobre o tema existe clara orientação do TCU;

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria

razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

- Sobre a alegação de que a empresa recorrida teria apresentado CAT em desacordo com o Edital, destacamos que o Edital é claro e não faz qualquer objeção a quantidade de eixos, mas sim a ao elemento “viga” de eixo, ou seja, o elemento que faz a ligação entre as rodas devido a necessidade do vão livre para utilização do piso inferior como um ambiente da unidade móvel;

“9.11.10. A empresa Licitante deverá apresentar, CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitido pelo Denatran, como Mecanismo operacional em nome do licitante, comprovando ser fabricante de semirreboque de 15m especial do tipo monobloco com suspensão independente (SEM VIGA DE EIXO LIGANDO AS RODAS).”

Esclarecemos que o termo “Eixo” se trata de um conceito e que claramente a objeção do Edital é referente a “viga” fazendo ligação entre as rodas, como é utilizado em suspensões convencionais. O produto ofertado pela empresa HC Labor está em total conformidade com as especificações do Edital.

- Referente ao questionamento sobre a apresentação de nossa certificação ISO9001. Esclarecemos que o ISO, International Organization for Standardization (Em português, organização internacional de padronização), é um documento que certifica que a empresa está capacitada a realizar processos técnicos. O ISO e o CCT são certificados com a mesma finalidade, mas o ISO é mais amplo, portanto, empresas que o possuem não precisam emitir o CCT.

A implementação da ISO 9001 ocorre quando a empresa adequa seus processos aos padrões citados nas normas para obtenção da certificação.

CCT.

Apesar dos dois terem a mesma finalidade a ISO, é um certificação mais abrangente, e passa a ser obrigatória para empresas que fabricam mais de 1.000 veículos/ano. Nos casos em que a fabricação não atinge esse número, o CCT, mesmo sendo emitido individualmente, é financeiramente mais vantajoso, ou seja totalmente equivocada a menção citada pela Eurotruck Implementos Rodoviários Ltda, pois trata-se de uma questão financeira e não processual.

A ISO tem um custo alto de manutenção. Para mantê-lo é necessário que a empresa tenha a estrutura necessária, composta por um time com pelo menos dois funcionários preparados para fazer com que todos os processos funcionem corretamente. Uma certificadora mensal para garantir que a empresa está adequada aos padrões citados nas normas.

Também é preciso pagar as taxas para renovação da certificação, que deve ser renovado uma vez por ano, enquanto o CCT é renovado uma vez a cada dois anos. O custo total para manter a ISO gira em torno de 30 a 50 mil por ano, o equivalente a uma média de 24 a 50 renovações de CCT, onde a HC Labor Ltda preza pelas boas praticas construtivas, investindo em tecnologia e processos, por este motivo entregamos um produto de alta tecnologia e solução para a operação, exigidos neste certame.

Além de que no manual do DENATRAN (SENATRAN) para a fabricação e emplacamento de veículos, cita no item 6.26 Que os fabricantes que possuem o certificado de gestão da qualidade (ISO 9001), com CAT emitido em conformidade com a Portaria do SENATRAN nº 990/22, estão dispensados de apresentar o CCT.

- Referente a alegação de que as impugnações das empresas demonstrariam que a solicitação dos documentos técnicos e no descritivo do objeto como MECANISMO OPERACIONAL esta em inconformidade com a Legislação de Trânsito, e que os documentos corretos para essa licitação, seriam outros.

Primeiramente temos que observar que os pedidos de impugnação e esclarecimento foram todos devidamente respondidos pela Defensoria Publica do Distrito Federal.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificado:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Ainda informamos que de acordo com esclarecimentos prestados através do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN / Secretaria Nacional de Transporte Terrestre - SNTT / Ministério da Infraestrutura, entende-se que

toda unidade móvel, semirreboque, com quinta roda, aplica-se a denominação de mecanismo operacional. (Documento comprobatório enviado por e-mail);

Conforme preconizam os dispositivos legais aplicáveis, em virtude da restrição imposta pela definição de TRAILER acerca da quantidade de rodas, tipo de veículo e aplicação, entende-se que a classificação espécie carga, carroceria fechada / MECANISMO OPERACIONAL é a única com previsão legal para aplicação a este tipo de produto objeto deste Edital;

As classificações de acordo com a Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022 preconiza;

“ESPECIAL // TRAILLER

Reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou caminhonete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.”

De acordo com a definição da Resolução 916 do CONTRAN, existe a limitação de quantidade rodas para o equipamento classificado como ESPECIAL // TRAILER;

“Reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas,”

O objeto deste Edital, assim como os equipamentos do tipo Semirreboque, possuem dois ou três eixos e rodagem dupla, portanto, de acordo com a Resolução, a definição de TRAILER não se aplica a estes tipos de equipamento; Outra condição da definição de TRAILER, de acordo com a resolução, é o tipo de veículo;

“acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete”

O objeto deste Edital se trata de uma unidade acoplada por PINO REI – QUINTA RODA, em caminhões/veículos tratores, que não podem ser classificados como “automóvel ou caminhonete”, portanto a definição de TRAILER da Resolução não se aplica;

Por fim a definição da aplicação da unidade como TRAILER se limita a;

“utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.”

A unidade objeto deste Edital, não será utilizada para fins turísticos como alojamento, nem mesmo atividades comerciais, pois não será alojamento e não possuirá atividades comerciais, portanto, ao contrário do exposto não há previsão legal para tal exigência.

Agora vejamos:

“MECANISMO OPERACIONAL

Equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, realizar transportes específicos, suspender ou puxar uma carga, e é operado desde o chassi de um veículo automotor ou rebocado-base.”

Aplica-se a semirreboques especiais, equipamento que necessita para o deslocamento de um veículo automotor (cavalo-mecânico) ou rebocado-base, cuja construção do equipamento tem uma quinta roda, utilizada por semirreboques.

Diante do exposto na Portaria 681 de 12 de março de 2020 e a Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022, entende-se que toda unidade móvel, semirreboque, com quinta roda, aplica-se a denominação de mecanismo operacional.

Definição de Trailer conforme CAT apresentado pela Eurotruck Implementos Rodoviários Ltda:

Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022

TIPO: 11-SEMI-REBOQUE MARCA: 6 ou 7 ESPÉCIE: 6-ESPECIAL CARROCERIAS POSSÍVEIS: 122-TRAILER

“ESPECIAL // TRAILLER

Reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou caminhonete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.”

Definição de Mecanismo operacional:

Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022

TIPO: 11 – SEMIRREBOQUE MARCA: 6 ou 7

“MECANISMO OPERACIONAL

Equipamento veicular fixo composto de instrumentos que o tornam apto a prestar serviços, realizar transportes específicos, suspender ou puxar uma carga, e é operado desde o chassi de um veículo automotor ou rebocado-base.”

Desta forma observamos que o CAT apresentado pela empresa EUROTRUCK, além infringir as regras do Edital está em desacordo com o que a Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022 preconiza;

Ressaltamos que a empresa HC Labor Ltda, tem buscado atualização constante junto aos órgãos competentes no que se refere a legislação vigente e não encontramos objeção as cláusulas do Edital.

Por fim, esclarecemos que não há indícios de direcionamento neste certame, tento em vista que existem outros fabricantes e empresas aptas para o fornecimento do objeto em questão, ainda mais, quando se nota a possibilidade de subcontratação parcial no Edital, o que flexibiliza a possibilidade da participação de empresas fabricantes do sistema Inloader, caso não possuam em seu corpo técnico a estrutura necessária para a adaptação.

Devemos lembrar que se trata de um veículo adaptado de alta complexidade, de uma forma bem didática tentaremos esclarecer a questão.

Inicialmente o objeto da licitação é fabricado como uma estrutura veicular, classificado como semirreboque, uma estrutura monobloco, com a suspensão independente (Inloader).

O veículo após fabricado sua estrutura é transformado em uma unidade Double Deck (dois andares) com dispositivos de acionamento hidráulico da forma que foi previsto no Edital com elevação de teto para possibilitar o transporte e operação no piso superior e piso inferior ao nível do solo com sala de avanço automatizada. Em seguida é adaptado em uma unidade móvel de atendimento por uma empresa com expertise para tanto, podendo ser ou não a fabricante do Semirreboque, entretanto existem empresas com alta especialização neste tipo de serviço.

Na fase de adaptação serão adquiridos pela empresa licitante diversos equipamentos que serão embarcados na unidade, desde ar-condicionado, componentes eletrônicos, cadeiras, grupo gerador, etc.

De modo que, da mesma forma os equipamentos embarcados são produzidos por fabricantes diferentes, é impossível que um único fabricante produza todos os equipamentos de uma unidade móvel. Portanto entendemos que seja muito apropriado para este modelo de contratação a permissividade de subcontratação parcial do objeto.

Nessa esteira a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, aceitando a proposta da empresa RECORRENTE, Eurotruck, estaria aceitando um equipamento totalmente em desacordo com o Edital e legislação vigente, estaria adquirindo um equipamento adaptado, inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

Ainda, informamos que a empresa RECORRIDA HC Labor apresentou toda a documentação técnica necessária para o pleno atendimento ao Edital e apresentou produto compatível com o solicitado no termo de referência, atendendo a todos os termos do Edital, bem como as Certidões de Registro da Pessoa Jurídica e de seu responsável técnico (engenheiro mecânico) emitido pelo CREA (Conselho Regional Engenharia Arquitetura Agronomia), demonstrando dessa forma sua regularidade junto ao Conselho dentro de suas atividades, capacitada a fabricar, implementar e adaptar unidades móveis e regularizar (emplacar/documentar) o veículo de acordo com a legislação vigente, não correndo o risco de futuros problemas, insatisfações e barreiras quanto a regulamentação quanto ao bem em questão.

Registra-se ainda que em relação a inobservância da Recorrente quanto as exigências do Edital e requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos, a mesma, aventurou-se a participar da licitação, ofertando OBJETO incompatível com a licitação.

E-mail anexo com o projeto do produto ofertado pela Recorrente e a clara demonstração de incompatibilidade do produto através de notas explicativas;

Repise-se que após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas Editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária

Resta ainda constatar que esta conduta se trata de uma prática recorrente da empresa. Em uma breve busca em nosso sistema de gerenciamento de licitações, encontramos dois processos recentes, com a participação da recorrente EUROTRUCK e em análise ao processo, notamos que se trata de uma conduta reincidente da empresa, como podemos constatar a Eurotruck adota esta prática na tentativa única de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Serviço Social da Indústria – SESI – PE: 2.0907/2022

<http://app2.fiepr.org.br/licitacao/html/index.php?system=arquivos&action=listar&id=9708>

Serviço Social da Indústria – SESI – PE: 2.0837/2022

<http://app2.fiepr.org.br/licitacao/html/index.php?system=arquivos&action=listar&id=9672>

Notamos que a empresa participou destes dois processos, ofertando o objeto correto, entretanto, com preços extremamente superior ao das empresas arrematantes e sem razão alguma, interpôs recurso em ambas as licitações com alegações sem fundamento algum.

Obviamente teve todas suas alegações rechaçadas pela comissão de licitação conforme se constata nos dois

processos:

Vemos nestes processos acima que a empresa recorrente Eurotruck, na tentativa de tumultuar o processo e desclassificar os arrematantes, entrou com recurso, nas duas licitações e teve todas as suas alegações julgadas improcedentes.

Nestas 02 licitações PE 2.0837/2022 e PE: 2.0907/2022 constatamos que a empresa recorrente está ofertando OBJETO em acordo com o Edital, mas não é possível entender por qual motivo a empresa recorrente tem seu preço tão superior aos demais colocados, no PE 2.0837/2022 sua proposta é R\$1.742.000,00 (hum milhão, setecentos e quarenta e dois mil reais) superior a proposta da empresa declarada vencedora que como consta nos autos, atendeu plenamente a qualificação exigida.

Em comparação, podemos notar que a empresa recorrente nesta presente licitação se aventura ofertando OBJETO INFERIOR, evidentemente em desacordo com o Termo de Referência e alega ter um preço menor. Não existe outra explicação para um custo tão inferior a não ser a chamada "seleção adversa" supra citada, onde a redução do preço é evidentemente acompanhada da redução da qualidade. A margem de lucro do licitante permanece inalterada em detrimento do não atendimento as especificações do Edital e por fim qualidade do produto;

Desta forma, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre-nos enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a HC LABOR LTDA, empresa declarada vencedora do certame e que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a HC LABOR LTDA., vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Heberson Cosso

Presidente da HC Labor Ltda

**Voltar**